



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099790 - SP(2023/0348732-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ENGELBERG 41 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES - SP282921
VITOR MATHEUS ALBUQUERQUE MENDES - SP458937
MELISSA MAY KUNIYOSHI - SP388180
RECORRIDO : JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
RECORRIDO : BURITIRAMA MINERACAO S.A.
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628
RECORRIDO : SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
INTERES. : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO : ALBERTO HAIM FUX - SP186660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIAIS. ART. 827, *CAPUT*, DO CPC. PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA EXECUÇÃO ELEVADO. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Cuida-se de recurso especial que discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios iniciais, no despacho inaugural da execução de título extrajudicial, em percentual inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito, com fundamento em juízo de equidade, diante do elevado valor da causa.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é obrigatória a fixação, no despacho inicial em execução de título extrajudicial, de honorários advocatícios de 10% estabelecido no art. 827 do CPC. Precedentes.
3. O elevado valor da execução não constitui fundamento idôneo para afastar a aplicação literal do dispositivo, sob pena de criação de exceção não prevista em lei e ofensa ao princípio da isonomia.
4. O acórdão recorrido, ao manter a fixação de honorários iniciais em 1% sobre o débito exequendo, em afronta ao percentual legal, violou

frontalmente o art. 827, *caput*, do CPC, em descompasso com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099790 - SP(2023/0348732-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ENGELBERG 41 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES - SP282921
VITOR MATHEUS ALBUQUERQUE MENDES - SP458937
MELISSA MAY KUNIYOSHI - SP388180
RECORRIDO : JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
RECORRIDO : BURITIRAMA MINERACAO S.A.
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628
RECORRIDO : SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
INTERES. : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO : ALBERTO HAIM FUX - SP186660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIAIS. ART. 827, *CAPUT*, DO CPC. PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA EXECUÇÃO ELEVADO. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Cuida-se de recurso especial que discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios iniciais, no despacho inaugural da execução de título extrajudicial, em percentual inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito, com fundamento em juízo de equidade, diante do elevado valor da causa.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é obrigatória a fixação, no despacho inicial em execução de título extrajudicial, de honorários advocatícios de 10% estabelecido no art. 827 do CPC. Precedentes.

3. O elevado valor da execução não constitui fundamento idôneo para afastar a aplicação literal do dispositivo, sob pena de criação de exceção não prevista em lei e ofensa ao princípio da isonomia.

4. O acórdão recorrido, ao manter a fixação de honorários iniciais em 1% sobre o débito exequendo, em afronta ao percentual legal, violou

frontalmente o art. 827, *caput*, do CPC, em descompasso com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ENGELBERG 41 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, sucessor do BANCO RENDIMENTO S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, a instituição financeira sucedida pela parte recorrente ajuizou Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial contra BURITIRAMA MINERAÇÃO S.A., JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO e SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, com base em Contrato de Adiantamento de Câmbio e nota promissória em garantia. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 16.201.204,79 (dezesseis milhões, duzentos e um mil, duzentos e quatro reais e setenta e nove centavos).

O Juízo de primeiro grau, ao despachar a inicial, determinou a citação dos executados para pagamento e fixou os honorários advocatícios iniciais, por apreciação equitativa, no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, por considerar que a aplicação do percentual legal de 10% (dez por cento) previsto no art. 827 do CPC seria excessiva no caso concreto.

Inconformada, a parte exequente interpôs agravo de instrumento. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, mantendo o arbitramento por equidade. O acórdão ficou assim ementado (fl. 109):

Agravo de instrumento. Contrato de câmbio (ACC). Ação de execução por título extrajudicial. Decisão determinando a citação dos executados e arbitrando os honorários de que trata o art. 827 do CPC em 1% sobre o valor da execução. Irresignação, do exequente, improcedente. Peculiar situação dos autos em que a aplicação do texto literal da lei, com a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da execução, conduziria a valor vistosamente exagerado, tendo em conta o expressivo valor da execução (R\$ 16.201.204,79), em infração ao princípio geral do direito que veda o enriquecimento indevido. Caso justificando, em caráter excepcional, que o arbitramento se funde em critério equitativo, até mesmo porque ainda não se tem noção da dimensão do trabalho a ser realizado no processo. Solução encontrando apoio em recentes julgados do STJ. Negaram provimento ao agravo.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo exequente (fls. 128-132).

No presente recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 827 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial com o entendimento firmado no REsp n. 1.745.773/DF.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência à lei federal ao fixar os honorários advocatícios iniciais por apreciação equitativa, em desrespeito à regra de caráter cogente que determina o arbitramento no percentual fixo de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Aduz que a norma não confere discricionariedade ao julgador, e que os honorários iniciais da execução não se confundem com os honorários de sucumbência regidos pelo art. 85 do CPC.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ. Após o julgamento do referido tema, os autos retornaram à Câmara julgadora para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

Em nova apreciação, o órgão colegiado recusou-se a exercer o juízo de retratação e manteve o acórdão anterior, sob o fundamento de que a tese firmada no Tema n. 1.076/STJ se refere aos honorários de sucumbência do art. 85 do CPC, não se aplicando à hipótese dos honorários iniciais da execução, regidos pelo art. 827 do mesmo diploma. O acórdão do juízo de retratação consignou o seguinte (fl. 195):

Reexame do art. 1.040, II, do CPC Procedimento dos recursos especiais repetitivos. Acórdão recorrido que, excepcionalmente, utilizou o critério equitativo para a quantificação dos honorários fixados ao início do processo de execução, nos termos do art. 827 do CPC. Hipótese não se confundindo com a tratada no repetitivo relacionado ao chamado tema 1.076, que se refere ao critério a ser adotado no arbitramento dos honorários de sucumbência, à luz do disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

(...)

Não conheceram do reexame, determinando o retorno dos autos à Egrégia Presidência de Direito Privado, para os fins do art. 1.041, “caput”, c.c. art. 1.030, V, “c”, do CPC.

Após a manutenção do julgado, a Presidência da Seção de Direito Privado admitiu o recurso especial, que foi remetido a esta Corte Superior para análise do mérito.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial merece ser provido.

A controvérsia central dos autos cinge-se a definir a possibilidade de fixação de honorários advocatícios iniciais, em processo de execução por quantia certa, em percentual inferior ao previsto no art. 827, *caput*, do Código de Processo Civil, com base no juízo de equidade, sob o fundamento de elevado valor da causa.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 112-116):

A Egrégia 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão do arbitramento dos honorários à luz do critério dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, firmou orientação no sentido da vinculação do julgador aos citados dispositivos, que não comportariam outra interpretação senão a que se depreende de seus enunciados, consoante a maioria dos votos ali proferidos, cujas declarações são repletas de considerações e lições da ciência da hermenêutica (REsp 1.746.072-PR, Rel. desig. Min. RAUL ARAÚJO, 13.2.19).

A discussão travada naquele julgamento se aplica, por absoluta identidade de razões, à interpretação que se deve atribuir à regra do art. 827, “*caput*”, do CPC, acima transcrito.

No meu sentir, a não aplicação das citadas regras só se justifica em situações teratológicas, em que o estratosférico valor da causa conduz a honorários de expressão manifestamente exagerada frente ao trabalho realizado. Isso em atenção ao princípio geral do direito que veda o enriquecimento indevido.

Nesse sentido, aliás, o rico voto proferido pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI no julgamento sobredito.

E, com efeito, vários julgados recentes do mesmo Sodalício vêm se posicionando pela admissibilidade de adoção do critério equitativo em hipóteses tais.

(...)

É bem esse caso dos autos, haja vista o elevadíssimo valor da execução (histórico de R\$ 16.201.204,79, para fevereiro de 2021).

Em face desse peculiar contexto, considero acertada a r. decisão agravada, ao ter arbitrado os honorários iniciais em 1% sobre o valor da execução, para o que se fundou em critério equitativo, até mesmo porque ainda não se tem a dimensão do trabalho a ser realizado no processo.

Meu voto, portanto, nega provimento ao agravo.

No caso concreto, o valor da causa foi estabelecido em R\$ 16.201.204,79, montante que levou as instâncias ordinárias a considerarem “excessiva” e “desproporcional” a aplicação do percentual legal de 10% (dez por cento). Para tanto,

afastaram a incidência da norma específica e aplicaram, por analogia, a regra de equidade prevista no art. 85, § 8º, do CPC.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido, ao manter a fixação da verba honorária em descompasso com a literalidade do art. 827 do CPC, está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que, no despacho inicial da execução de título extrajudicial, serão fixados honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a serem pagos pelo executado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CDA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NO DESPACHO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 827 DO CPC/2015. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No despacho inicial em execução fiscal - execução de título extrajudicial - CDA -, impõe-se a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), a teor do disposto no art. 827 do CPC/2015, afastando-se, por conseguinte, a disciplina geral preconizada no art. 85 do mesmo Estatuto Processual. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.073.609/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 10% PREVISTO PELO ART. 827, CAPUT, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível

confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. Em observância ao art. 827, caput, do CPC/2015, no despacho inicial da execução de título extrajudicial, serão fixados honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Precedente da Quarta Turma do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.811.222/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR. PREVISÃO LEGAL DO ART. 827 DO CPC. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É obrigatória a fixação, no despacho inicial em execução de título extrajudicial, de honorários advocatícios de 10% estabelecido no art. 827 do CPC/2015 (correspondente ao art. 652 -A do CPC/1973) e que tal verba não se confunde com os honorários advocatícios previstos contratualmente. Precedentes.

2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.583.152/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 827, CAPUT, DO CPC/2015. DESPACHO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 10%. OBRIGATORIEDADE.

1. No tocante à execução por quantia certa, estabelece o art. 827 do Código de Processo Civil que, "ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado". 2. Malgrado se saiba que, como qualquer norma jurídica, o dispositivo de lei não pode ser interpretado de maneira isolada e distanciada do sistema jurídico que o vincula, a clareza da redação do art. 827 do CPC não permite uma digressão sobre seu conteúdo, devendo o aplicador respeitar a escolha legislante.

3. A opção do legislador foi a de justamente evitar lides paralelas em torno da rubrica "honorários de sucumbência", além de tentar imprimir celeridade ao

julgamento do processo, estabelecendo uma espécie de sanção premial ao instigar o devedor a quitar, o quanto antes, o débito exequendo (§ 1º do art. 827).

4. Na hipótese, o magistrado de piso e o Tribunal de origem, na fase inicial da execução por quantia certa, fixaram os honorários advocatícios em percentual diverso do estabelecido na norma, devendo, portanto, ser reformados.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.745.773/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 8/3/2019.)

Ademais, o argumento utilizado pelo Tribunal de origem de que o caso seria "especialíssimo" e que a aplicação do percentual legal geraria enriquecimento sem causa, não se sustenta. O legislador, ao estabelecer a regra, já ponderou os interesses em jogo. O elevado valor da causa, por si só, não constitui justificativa para afastar a aplicação da norma, sob pena de se criar uma exceção não prevista em lei e de se ferir a isonomia, tratando de forma desigual credores com base unicamente no montante de seus créditos.

O Tribunal de origem, mesmo após instado a se retratar com base no Tema 1.076/STJ, manteve sua decisão sob o argumento de que o referido tema se aplicaria apenas ao art. 85 do CPC. Embora a distinção técnica entre as normas seja correta, a *ratio decidendi* do precedente vinculante, que veda a utilização da equidade para reduzir honorários em causas de valor elevado, reforça a impossibilidade de se adotar tal critério no presente caso, em que a norma é ainda mais específica e imperativa.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao se recusar a aplicar o percentual expressamente previsto no art. 827, *caput*, do Código de Processo Civil, violou frontalmente a legislação federal e a sistemática de valoração do trabalho advocatício estabelecida pelo legislador, impondo-se a sua reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e fixar os honorários advocatícios iniciais em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado, em conformidade com o art. 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0348732-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.099.790 / SP

Números Origem: 10213530320218260100 10313530320218260100
103135303202182601005342021 20210000423632 20210000882704
20230000413398 20793429420218260000 2079342942021826000050000
5342021

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS****Ministro Impedido**Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENGELBERG 41 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES - SP282921
VITOR MATHEUS ALBUQUERQUE MENDES - SP458937
ADVOGADA : MELISSA MAY KUNIYOSHI - SP388180
RECORRIDO : JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
RECORRIDO : BURITIRAMA MINERACAO S.A.
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
- SP098628
RECORRIDO : SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
INTERES. : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO : ALBERTO HAIM FUX - SP186660

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C54221249221<452429@ 2023/0348732-2 - REsp 2099790

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0348732-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.099.790 / SP

C542212449221<14524129@ 2023/0348732-2 - REsp 2099790